



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV

FORTALEZA, 26 DE FEVEREIRO DE 1997

Nº 11050

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7988, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Licença para Construção, realocação, funcionamento e Segurança de Postos de Abastecimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - As licenças para construção, realocação, funcionamento e segurança de postos de abastecimento, reger-se-ão pela presente Lei respeitadas as disposições de Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor, os dispositivos legais relativos à segurança, à proteção do meio ambiente, e aqueles atinentes às posturas municipais em vigor aplicáveis, bem como, as determinações dos órgãos competentes federais que normatizam e fiscalizam estes estabelecimentos. Art. 2º - Os postos de abastecimento ficam divididos em 02 (duas) categorias: I - postos de abastecimento e serviços; II - postos de abastecimento, serviços e lavagem. Art. 3º - São atividades permitidas: I - aos postos de abastecimento e serviços: a) abastecimento de combustível automotivo; b) suprimentos de água e ar; c) troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado; d) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte; e) comércio de utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos, bem como de artesanato, comércio de pneus e afins com serviços de borracharia e estacionamento para veículos; f) lojas de conveniência, bares, lanchonetes, restaurantes, cafés e bancas de revistas instaladas em Postos, desde que estabelecidas em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas. II - aos postos de abastecimentos, serviços e lavagem serão permitidas as atividades previstas no inciso I, além da lavagem e lubrificação. Parágrafo Único - A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estacionamentos a que se refere a presente Lei, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, distícos ou similares, poderá ser permitida independentemente de licença, desde que somente veicule publicidade dos produtos e serviços por estes comercializados e prestados e observe as demais disposições da legislação específica. Art. 4º - As atividades previstas no inciso I, f, do art. 3º, só serão permitidas como adicionais aos postos de abastecimento e serviços; que possuam construções apropriadas ao exercício dessas atividades, observada a legislação de uso e ocupação do solo e o Código de Obras e Posturas em vigor. Art. 5º - Somente serão aprovados projetos para construção de novos postos de abastecimento, como também realocação dos existentes, que satisfaçam estas e outras exigências em Lei: I - as dimensões mínimas dos lotes serão: a) Em lotes de esquina, área mínima de 1800m² (um mil e oitocentos metros quadrados) e frente mínima de 45,00m (quarenta e cinco metros) para via principal e 40,00m (quarenta metros) para via secundária; b) Em lotes de meio de quadra, área mínima de 2500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 55,00m (cinquenta e cinco metros). II - O índice de ocupação das edificações destinadas a escritórios, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para comércio de utilidades, restaurantes e lanchonetes, excluídas as áreas destinadas ao abrigo (coberta) e guarda de veículos, não ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno. III - haverá uma distância de 1000,00m (mil metros) em raio de um posto de abastecimento já existente, para concessão de licença de funcionamento de um posto de abastecimento e a observância de uma distância de 500,00m (quinhentos metros) lineares para a realocação dos postos de abastecimento já existentes, anteriores a esta Lei. Art. 6º - Os tanques de armazenamento de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos postos de abastecimento deverão manter um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento das vias e aos terre-

nímo de 5,00m (cinco metros) dos terrenos limítrofes. Art. 7º - As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores serão instaladas com afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) de alinhamento da via pública e das divisas do vizinho. Art. 8º - Os postos de abastecimento só poderão se instalar no Município, desde que sua "área de segurança" definida neste artigo e exemplificada graficamente no ANEXO I desta Lei não atinja qualquer divisa de terreno que abriguem: I - locais de aglomeração pública, tais como: supermercados, hipermercados, centrais de abastecimentos de gêneros alimentícios no atacado, lojas de departamento, shopping centers; II - locais de aglomeração pública ou que abriguem atividades que exigem repouso mental ou espiritual, tais como: estabelecimentos de saúde de qualquer porte, estabelecimento de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios; III - locais de grande aglomeração pública, tais como: ginásios e estádios esportivos; IV - locais que abriguem equipamentos de serviços públicos, tais como: estações abaixadoras de energia elétrica, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto, centrais telefônicas; V - locais ou instalações de segurança à população, tais como: delegacias distritais de polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica); VI - locais que abriguem instalações de comércio de produtos perigosos, tais como: depósito de gás butano, depósito de explosivo, depósito de material inflamável. Parágrafo Único - A "área de segurança" de que trata este artigo, será definida a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o posto de abastecimento, quaisquer que sejam as formas dos seus alinhamentos, medindo 200,00m (duzentos metros), perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante, e disposta à volta do terreno. Art. 9º - Para suas instalações no Município, os postos de abastecimentos deverão atender, também as seguintes exigências: I - guardar uma distância mínima de 300,00m (trezentos metros) das extremidades de pontes, viadutos, giradores de tráfego, trevos rodoviários e de terminais de sistema de transporte coletivo da cidade, quando localizados na respectiva via principal de acesso ou saída; II - quando localizados às margens de rodovias federal (BR) ou estadual (CE), terão acesso e saída através de via secundária, de largura mínima de 12,00m (doze metros), separada da rodovia por faixa verde de 3,00m (três metros) de largura, devendo receber parecer favorável dos órgãos competentes, DNER, DER/CE, respectivamente, quando ao seu traçado, que constará obrigatoriamente do projeto de construção. III - instalação de sistema separativo do óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos. Art. 10 - Nos projetos de construção de postos de abastecimento deverão constar além do exigido no Código de Obras e Posturas do Município, as seguintes informações: I - definição gráfica precisa em planta baixa, na escala de 1:50 ou 1:100, da circulação e estacionamento de veículos a serem atendidos pelo estabelecimento, em todas as atividades que, pela sua categoria, lhe sejam permitidas; II - definição gráfica precisa dos acessos e saída do estacionamento, considerados a partir das vias limdeiras, e referidos à direção do trânsito; III - nos estacionamentos localizados em terrenos de esquina, o acesso e saída deverão ter largura mínima de 6,00m (seis metros) e não se permitirá qualquer deles acontecer a uma distância da esquina menor que 6,00m (seis metros) pela via secundária e 8,00m (oito metros) pela via principal; IV - no espaço definido no inciso III deste artigo, deverá ser executada "defensa" sob a forma de mureta, gradil, jardineira ou outro obstáculo que, a critério do projetista, impeça o acesso e saída dos veículos se fizerem próximo ao vértice do terreno correspondente a esquina (ver anexo II); V - será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (meio fio) dos passeios das vias limdeiras ao estacionamento, senão daqueles correspondentes aos locais do acesso e saída de veículos, definidos no projeto na conformidade dos incisos I, II e III deste artigo; VI - o rebaixamento do meio fio poderá estender-se longitudinalmente até 1,00m além da abertura

"Bem-aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
VICE PREFEITO

SECRETARIADO

ROSE MARY FREITAS MACIEL
Chefe do Gabinete do Prefeito

STÊNIO CARVALHO LIMA
Procurador Geral

MARIA DO CARMO MAGALHÃES
Secretária de Administração

JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Secretário de Finanças

ROBERTO DA FROTA CAVALCANTE
Secretário do Trabalho e da Ação Social

JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES FILHO
Secretário de Transportes

RENATO FERRETE FILHO
Secretário de Serviços Públicos

JOSÉ ELISEU BECCO
Secretário do Cont. Urbano e Meio Ambiente

PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO
Secretário da Saúde

ABNER CAVALCANTE BRASIL
Secretário da Educação e Cultura

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO DE 1988

PAULO CORÊLHO ARAÚJO
DIRETOR

MARIA IVETE MONTEIRO
DIR. DA DIVISÃO OPERACIONAL

AV. JOÃO PESSOA, 2180 - DAMAS - CEP. 00.438-680
FONE: (088) 891.8886 - FAX: (088) 892.0328

locamento dos pedestres; VIII - ao longo dos acessos e saída de veículos o rebaixamento das guias (meio fio), será executado na conformidade do que se esclarece no Anexo II e mediante licença específica do órgão competente. Art. 11 - Os postos de abastecimento são obrigados a manter: I - compressor e balança de ar em perfeito funcionamento; II - a medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos quando solicitados pelo consumidor; III - o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior, em local visível; IV - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular; V - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor; VI - telefone público para uso durante 24 horas do dia em local acessível ou comprovante da solicitação para obtê-lo; VII - sistema de iluminação indireta e com luminária protegidas lateralmente ou embutidas, para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências; Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá cessar a licença para localização e funcionamento do estabelecimento, quando não forem atendidas as especificações desta Lei. Art. 12 - É garantida a continuidade do funcionamento dos postos de abastecimento já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município, e com licença de localização e funcionamento já concedida, mesmo que seus atuais serviços sejam diversos dos previstos no art. 3º desta Lei. § 1º - Será pertinente a observância de todas as normas e parâmetros técnicos enumerados nesta Lei, tão somente a concessão de licenças para novos Postos de Abastecimentos, ou realocação dos já existentes. § 2º - O disposto no inciso III do art. 9º se aplica aos Postos de Abastecimento, Serviços e Lavagem já existentes, estabelecendo-se prazo de 180 dias, da data de publicação desta Lei, para instalação do sistema de decantação dos produtos graxos. § 3º - Ficam excluídas das limitações previstas nesta Lei as empresas de Ônibus, repartições oficiais, os terminais de distribuição de gás natural, utilizados pela frota componente do Sistema Integrado de Transporte e outras, que utilizam exclusivamente para abastecimento próprio, com exceções das normas relativas a segurança, previstas nos arts. 8º, 9º, 10º e 11º desta Lei. § 4º - Fica terminantemente proibida a concessão de licenças para funcionamento de postos de abastecimento em áreas anteriormente utilizadas para tal fim e que foram objeto de realocação. Art. 13 - A inobservância do prazo previsto no § 2º do artigo anterior implicará a incidência de multa mensal no valor de 10 (dez) UFIR, no curso do primeiro mês, dobrando-se sua respectiva referência no curso de cada mês subsequente ao vencido, até a data de efetiva implantação do sistema. § 1º - As multas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, ficarão sujeitas aos mesmos procedimentos repressivos previstos na legislação em vigor. § 2º - Persistindo

ção, revogadas a Lei nº 7020, de 22 de outubro de 1992, e as demais disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 20 de dezembro de 1996. Antonio Elbano Cambrãia - PREFEITO MUNICIPAL. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

POSTOS DE ABASTECIMENTO
ANEXO I
GRÁFICOS PARA DETERMINAÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA

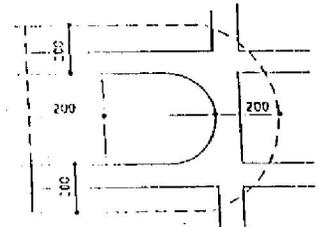
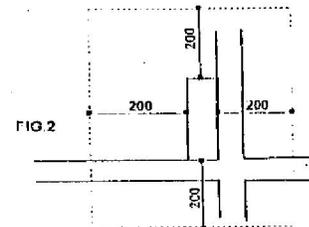
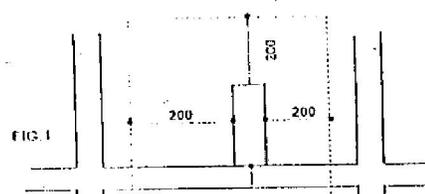


FIG. 3

